



**COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES
SETOR DE ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA**

PROC. Nº 1911002-2021

PARECER JURÍDICO Nº 2024-1218001

SOLICITANTE: COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES

ASSUNTO: ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E MINUTA DE ADITIVO DE CONTRATO.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, OBRAS E VIAÇÃO

RELATÓRIO :

Trata-se de análise da possibilidade de novo aditivo de Prorrogação de Prazo de execução e vigência Contratual do contrato administrativo nº 0401001-2021-CPL, cujo objeto é contratação de Pessoa Jurídica para locação de veículos pesados e máquinas, com condutor, para coleta e destinação final de resíduos sólidos, complementado os serviços de limpeza urbana no Município de Capanema/PA, de acordo com os preços da Ata de Registro de Preço, vinculada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2021-046-PMC.

A solicitação da prorrogação originou-se da necessidade de continuidade na solução da demanda de locação dos veículos e máquina, de acordo com a manifestação de interesse do gestor sucessor, realizado pelo ofício nº 30/2024, da Comissão de Transição de Mandato, de 06 de dezembro de 2024, vez que o serviço é essencial, de natureza contínua e ainda não há novo procedimento licitatório finalizado, sendo que os serviços continuam sendo necessários para o desenvolvimento de ações primordiais de higienização e controle de resíduos domésticos no município.

O pedido foi instruído com a solicitação da CATM e justificativa da necessidade, fundamentando o pedido para o aditivo de prorrogação de prazo de vigência Contratual. Foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada por mais 12(doze) meses, vez que, vantajoso para o Município e enquanto se providenciará novo processo licitatório.

PARECER

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II da Lei 8666/93 que assim determina:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)"



COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES
SETOR DE ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se trata de prorrogação de prazo, não ultrapassando os 60(sessenta) meses, e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, não sendo aplicável a Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosos para a Administração.

A Cláusula Oitava do Contrato já prevê a possibilidade de prorrogação, e a justificativa nos parece aceitável.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. No presente caso o interesse na prorrogação partiu da gestão sucessora, para que o município não sofresse com a interrupção dos serviços de coleta de resíduos sólidos.

Foi confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

Verifica-se ainda que o contrato é originário da necessidade dos serviços de locação de veículos e máquinas para coleta e destinação resíduos domésticos, ações imprescindíveis para manutenção da limpeza pública e que o procedimento licitatório para Registro de Preços, cujo edital do Pregão Presencial, já previa a contratação por 12(doze) meses, podendo ser prorrogado.

A prorrogação dos contratos possui um único objetivo de não interromper a prestação de serviços, principalmente por causa da constante necessidade dos mesmos serviços, aliado a manutenção do preço pelo período de mais 12(doze) mês.

Verificada a necessidade e a vantagem na prorrogação, impõe-se, por certo, a necessidade de observância da obrigação da empresa contratada manter todas as condições de habilitação e



COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES
SETOR DE ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

qualificação exigidas no momento da primeira contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista. Por isso, mesmo antes da assinatura do presente termo deverão ser realizadas consultas aos sistemas.

Destarte, segue em anexo minuta do Termo Aditivo aprovado, que após análise, verificamos os requisitos essenciais necessários a prorrogação da contratação com a Administração Pública, se encontram presentes.

Em sendo assim, observado o estabelecido no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93, bem como o prazo informado pela administração de mais 12(doze) meses, enquanto não se tem nova pactuação, bem como a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, destarte, segue anexa minuta do Termo Aditivo aprovado.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Capanema, 18 de dezembro de 2024.


Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937